

## MUNICÍPIO DE LAGOS

### Regulamento n.º 816/2024

**Sumário:** Aprova o Regulamento de Acesso às Praias da Dona Ana e do Camilo.

Sandra Maria Almada de Oliveira, vereadora da Câmara Municipal de Lagos:

A Assembleia Municipal de Lagos, na sua Sessão Extraordinária de julho/2024, realizada no dia 19/07/2024, sob proposta da Câmara Municipal tomada em reunião de 3 de abril de 2024 (Deliberação n.º 91/2024), aprovou o Regulamento de Acesso às Praias da Dona Ana e do Camilo, em anexo ao presente edital.

O referido regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

E para geral conhecimento, se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e disponibilizado no site institucional do Município, em <https://www.cm-lagos.pt>.

23 de julho de 2024. — A Vereadora, Sandra Maria Almada de Oliveira.

### Regulamento de Acesso às Praias da Dona Ana e do Camilo

#### Nota justificativa

O Município de Lagos tem a responsabilidade de promover a valorização dos recursos do litoral e gerir a pressão na faixa de costa, nomeadamente nas zonas balneares, de forma a assegurar a exploração sustentável dos recursos naturais, a qualificação da paisagem e uma adequada prevenção dos riscos.

Esta linha de costa constitui um dos setores do território em que a gestão comporta grandes desafios na compatibilização dos vários usos e atividades específicas, na proteção e valorização dos ecossistemas e prevenção dos riscos associados.

Torna-se, assim, fulcral definir regras que permitam harmonizar os diversos usos e atividades, com a salvaguarda do meio e o bem-estar dos utilizadores das praias. De acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, compete aos órgãos municipais do Município de Lagos a gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado, ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Ladeadas por arribas altas e íngremes, o acesso ao areal das zonas balneares — Praia da Dona Ana e Praia do Camilo efetua-se, exclusivamente, através das escadarias particularmente extensas, e de configuração sinuosa acentuada. A sua largura permite unicamente o cruzamento, em condições de segurança, de utentes que não transportem consigo equipamentos volumosos.

A aprovação do presente regulamento visa, estabelecer um conjunto de regras, por forma a garantir que o acesso às praias da Dona Ana e Camilo, ambas praias balneares e praias de banhos, do concelho de Lagos, se efetua com as devidas condições de segurança, salvaguardado os seus utentes.

Pela deliberação n.º 165/2023, tomada na reunião de Câmara de 17 de maio foi aprovado dar início ao procedimento de elaboração do “Regulamento de Acesso às Praias da Dona Ana e do Camilo”, nos termos previstos no artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) e aprovar o projeto de Regulamento e submetê-lo a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do CPA, tendo a versão final sido aprovada pela Assembleia Municipal de Lagos na sua Sessão Extraordinária de julho/2024 realizada no dia 19 de julho de 2024.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente regulamento tem como legislação habilitante:

- a) Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- c) Artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013;
- d) Artigo 19.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto;
- e) Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

O presente regulamento define as regras de acesso à praia da Dona Ana e praia do Camilo, ambas praias balneares, classificadas como praias de banhos, do Município de Lagos.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito de Aplicação

O disposto neste regulamento abrange os acessos, efetuados pelas escadarias existentes, às zonas balneares existentes nas praias da Dona Ana e do Camilo, do Concelho de Lagos.

#### Artigo 4.º

##### Definições

1 – Para efeitos da aplicação do presente regulamento são considerados os conceitos técnicos e as respetivas definições, constantes da lei em vigor, e adotadas as seguintes definições e abreviaturas:

- a) «Praias balneares» – As praias, cujas águas, nos termos do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho são balneares, quer sejam interiores, costeiras ou de transição, onde a prática banhear não tenha sido interdita ou desaconselhada de modo permanente, e onde se preveja que um grande número de pessoas se banhe;
- b) “Praias de banhos” – São praias balneares em que é assegurada a presença de nadadores-salvadores durante a época banhear;
- c) «Atividades aquáticas desportivas com equipamento» – Atividades desportivas cuja prática recorra à utilização de pranchas ou pequenas embarcações, tais como surf, Stand Up Paddle (SUP), windsurf, kitesurf, caiaques ou canoas, ou ainda outro equipamento volumoso, tal como de apoio a mergulho subaquático utilizando garrafas de ar comprimido;
- d) «Época banhear» – Período de tempo, fixado anualmente por determinação administrativa da autoridade competente, ao longo do qual vigora a obrigatoriedade de garantia de assistência a banhistas, conforme disposto no artigo 5.º;
- e) «Uso banhear» – Conjunto de funções e atividades destinada ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades coletivas que se traduzem em atividades múltiplas e conexas com o meio aquático.

2 – Para efeitos do presente regulamento, deverão considerar-se dois períodos distintos: “época balnear” e “fora da época balnear”.

#### Artigo 5.º

##### **Época Balnear**

1 – A determinação do calendário da época balnear e a duração da época balnear são fixadas, anualmente, por Portaria, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, na redação atual.

2 – Na ausência de definição da época balnear de uma água balnear nos termos do número anterior, a mesma decorre entre 1 de junho e 30 de setembro de cada ano.

#### Artigo 6.º

##### **Considerações gerais de acessibilidade**

1 – O acesso às praias “Dona Ana” e “Camilo” é realizada através das escadarias existentes, devendo a sua utilização ocorrer de forma a garantir as condições de segurança e conforto dos seus utentes.

2 – As escadarias poderão ser utilizadas pelos utentes, para uso balnear, sem qualquer restrição.

3 – Os utentes das escadarias deverão abster-se de adotar comportamentos suscetíveis de causar danos na infraestrutura e de colocar em risco a segurança dos demais utentes.

4 – A utilização das escadarias de acesso às praias da Dona Ana e do Camilo pelos utentes praticantes de atividades náuticas desportivas com equipamento fica condicionada ao disposto no artigo seguinte.

5 – A Assembleia Municipal pode, mediante proposta da Câmara Municipal devidamente fundamentada, aprovar outras normas de utilização destinadas a salvaguardar a segurança dos utentes, devendo as mesmas ser devidamente publicitadas.

#### Artigo 7.º

##### **Condições específicas de acesso para a prática de atividades náuticas desportivas com equipamento**

1 – Durante o período fora da época balnear, o acesso às praias para a prática de atividades náuticas desportivas com equipamento é livre.

2 – Durante a época balnear, o acesso às zonas balneares, através da escadaria, por detentores de pranchas ou embarcações de desportos náuticos ou por detentores de equipamento para mergulho subaquático, referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, só poderá ser efetuada nos seguintes termos:

a) Não podem circular pessoas com qualquer material destinado à prática de surf, Stand Up Paddle (SUP), windsurf, kitesurf, caiaque ou canoagem no período compreendido entre as 9:00h e a 19:00h.

b) A colocação de material/equipamento de apoio à prática de atividades náuticas desportivas no areal das unidades balneares encontra-se interdita entre as 9:00h e as 19:00h.

3 – O disposto no número anterior não se aplica a pranchas para a prática de *skimming*, e *bodyboard*.

#### CAPÍTULO II

##### **Obrigações e Penalidades**

#### Artigo 8.º

##### **Obrigações e Penalidade**

O incumprimento das regras estabelecidas determinará a aplicação de regime sancionatório, em função do incumprimento verificado.

Artigo 9.º

**Segurança e Fiscalização**

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a verificação do cumprimento das obrigações legais constantes das presentes normas pertence à Autoridade Marítima Nacional, à Fiscalização Municipal, à Polícia Municipal e outras autoridades legalmente competentes.

Artigo 10.º

**Regime Contraordenacional**

O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º constitui contraordenação punível com coima de 55 EUR a 550 EUR no caso de pessoas singulares, e de 550 EUR a 2500 EUR no caso de pessoas coletivas.

Artigo 11.º

**Interpretação e integração de lacunas**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 12.º

**Vigência**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

317946615